



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002/2015/SEMFAZ, DE 07 DE ABRIL DE 2015

“Dispõe sobre o Regime Especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no município de Porto Velho, com fulcro o art. 12 do Decreto nº. 12.879, de 27 de dezembro de 2012, e dá outras providências”.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA** do Município de Porto Velho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280, da Lei Complementar nº. 199, de 21 de dezembro de 2004.

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos de solicitação de Regime Especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nas situações em que o prestador de serviços se enquadre nos incisos de I a VI do Art. 12 c/c com o art. 51 do Decreto nº. 12.879, de 27 de dezembro de 2012, observadas as disposições contidas na Seção II desta Instrução Normativa.

RESOLVE:

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Padronizar os procedimentos correlatos à formalização e tramitação dos processos cujo pleito versar sobre a solicitação de Regime Especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no município de Porto Velho, previsto no art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012.

Art. 2º. Indicar os documentos necessários para formalização e instrução do processo administrativo tributário de solicitação de Regime Especial para emissão da NFS-e.

Art. 3º. Adotar formulários de Requerimento de Solicitação de Regime Especial individualizados pelos incisos de I a VI do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012, Seção II desta Instrução Normativa.

Art. 4º. Os contribuintes que nos termos da legislação municipal estiverem obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e que pela peculiaridade da atividade se enquadrem no disposto nos incisos de I a VI do Art. 12 do Decreto nº. 12.879, de 27 de dezembro de 2012, deverão solicitar o regime especial para emissão da NFS-e, nos termos desta Instrução Normativa, ressalvado o que estabelece o §3º deste artigo.

§ 1º. Considera-se Regime Especial de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e) a situação de enquadramento que o dispensa da emissão da NFS-e a cada serviço prestado, compelindo-o, porém, à observância dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

critérios previstos nesta Instrução Normativa e à emissão de documento fiscal na forma aqui definida.

§ 2º. A solicitação de Regime Especial deverá ser efetuada pelo proprietário, sócio, ou o representante legal do contribuinte, mediante abertura de processo administrativo tributário junto ao setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º. O Regime Especial de emissão da NFS-e e recolhimento do ISSQN para os contribuintes que exerçam as atividades descritas nos subitens 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do art. 8º da Lei Complementar nº 369/2009, será individualizado por Evento nos autos do processo de autorização de ingressos para o mesmo e será acompanhado pela Divisão de Fiscalização e Retenção do ISSQN (DIFIS).

Art. 5º. Para formalização do processo é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento de Regime Especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), por Atividade, conforme Modelos estabelecidos nos Anexos de I a VI desta Instrução Normativa;

II - Modelo *Leiaute* do relatório auxiliar, contendo as variáveis definidas por Atividade nesta Instrução Normativa;

III - Se Pessoa Jurídica de direito privado:

- a) Cópia do Contrato Social e alterações ou Contrato Consolidado;
- b) Estatuto e Ata de Constituição registrada no órgão competente;
- c) Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- d) Documentos pessoais do representante legal.

IV - Se Pessoa Jurídica de direito público:

- a) Lei de criação;
- b) Portaria ou decreto que nomeia o representante.

V - Taxa de Abertura de Processo (Documento de Arrecadação Municipal original devidamente recolhido).

§ 1º. Quando o requerente for procurador, além dos documentos descritos nos incisos de I a V do art. 5º desta Instrução Normativa, deverá juntar Instrumento Público ou Particular (com firma reconhecida) com poderes expressos e específicos e cópia de seus documentos pessoais.

§ 2º. Processos formalizados sem os documentos descritos nos incisos de I a V do *caput* do art. 5º desta Instrução Normativa serão arquivados pelo Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda sem o conhecimento do pedido e somente voltarão a circular após o desarquivamento com o recolhimento da respectiva taxa e saneamento da(s) pendência(s) que motivou (aram) o seu arquivamento.

§ 3º. Processos tramitados para análise sem a observância da documentação exigida serão devolvidos ao Setor de Protocolo para serem arquivados.

Art. 6º. A solicitação de Regime Especial para emissão da NFS-e poderá ser requerida pelo contribuinte que exerça as atividades de que trata o art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012, definidas na Seção II desta Instrução Normativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

§ 1º. As atividades de que trata o Regime Especial previsto nos incisos de I a VI do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012 deverão figurar no cadastro mobiliário fiscal do prestador de serviços devidamente licenciado.

§ 2º. O Regime Especial previsto no art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012 acoberta somente os serviços devidamente enquadrados na Seção II desta Instrução Normativa, em conformidade com a lista do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 e Tabela CNAE-Fiscal versão 2.1.

§ 3º. Os serviços prestados que não estejam enquadrados pelo Regime Especial de que trata esta Instrução Normativa devem ser acobertados com NFS-e individual por tomador do serviço.

Art. 7º. Os pedidos de Regime Especial para emissão da NFS-e serão analisados por Auditor do Tesouro Municipal que emitirá Parecer Fiscal, devidamente homologado pela Chefia Imediata e pela Direção do Departamento de Fiscalização de Impostos da Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as condições especiais do prestador e demais critérios definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 8º. O contribuinte com Regime Especial deferido, quando da elaboração da NFS-e deverá selecionar o campo “CPF” e preencher com a sequência numérica: 999.999.999-99, para que o SNFS-e preencha automaticamente o campo “Nome/Razão Social” com a nomenclatura: Tomadores Diversos – Pessoa Física, exclusivamente para os casos em que o tomador seja pessoa física e somente para as situações em que não tenha havido a solicitação da NFS-e individual do tomador de serviços.

§ 1º. O contribuinte que emite a NFS-e no Regime Especial de que trata o *caput* deste artigo, deverá informar no campo “Discriminação do Serviço” a expressão: “ Regime Especial Autorizado nos autos do processo nº. NNNN/AAAA.”.

§ 2º. Quando se tratar de serviços prestados a pessoa jurídica a NFS-e deverá ser emitida por tomador individual.

§ 3º. Na impossibilidade de emissão da NFS-e, o contribuinte de que trata o *caput* deste artigo poderá emitir 01 (um) RPS que deverá ser convertido em NFS-e nas soluções *on line* ou *webservice*, obedecidos os prazos definidos no Decreto nº. 12.879/2012.

SEÇÃO II

CONCEITOS, DEFINIÇÕES E REGRAMENTOS

Subseção I **Emissores de Ingressos**

Art. 9º. Os contribuintes emissores de ingressos gerados por meio manual ou eletrônico, previamente autorizados pelo Fisco Municipal nos termos do previsto na Subseção IV do Decreto nº 12.462/2011 ou outra norma que vier a substituí-lo, nos casos de cinemas, casas noturnas e estacionamento regulares de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012 são definidos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

I - cinemas: os prestadores de serviços que explorem a atividade de exibição de cinematografia, subitem 12.02, do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE-Fiscal 5914-6/00), independentemente dos meios de entrada ou acesso;

II - casas noturnas: os prestadores de serviços que exerçam atividades de casas de festas e eventos, subitem 12.06, do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE's-Fiscal 8230-0/02 e 9329-8/01), entretenimentos em caráter permanente, seja diário, semanal ou mensal, independentemente dos meios de entrada ou acesso;

III - estacionamentos regulares: os prestadores de serviços que exerçam atividade de estacionamento de veículos com a respectiva cobrança, subitem 11.01, do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE-Fiscal 5223-1/00), independentemente do meio utilizado para o acesso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa, o termo ingresso, utilizado no *caput* deste artigo contempla a emissão manual ou eletrônica.

Art. 10. Quando se tratar de contribuintes enquadrados nas atividades descritas nos incisos I (Cinemas) e II (Casas Noturnas) do art. 9º desta Instrução Normativa deverão emitir 01 (uma) NFS-e diária contemplando o valor total da receita bruta auferida decorrente dos fatos geradores ocorridos no dia, salvo se o tomador exigir a NFS-e.

§ 1º. Os contribuintes de que trata o *caput* deste artigo, deverão relacionar no campo “Discriminação do Serviço” da NFS-e a sequência de ingressos utilizados e as quantidades com seus respectivos valores unitários;

§ 2º. Os contribuintes de que trata o *caput* deste artigo, deverão manter pelo período decadencial, o relatório auxiliar mensal com as indicações:

- a)** número da NFS-e;
- b)** numeração inicial e final dos ingressos;
- c)** data da prestação dos serviços;
- d)** valor total da receita diária.

Art. 11. Quando se tratar de contribuintes enquadrados na atividade descrita no inciso III (Estacionamentos Regulares) do art. 8º desta Instrução Normativa deverão:

I - para os serviços prestados por hora, dia, ou semana, emitir 01 (uma) NFS-e semanalmente contemplando o valor total da receita bruta auferida decorrente dos fatos geradores ocorridos durante a semana, salvo se o tomador exigir a NFS-e;

II - para os serviços prestados por mês, emitir 01 (uma) NFS-e mensalmente contemplando o valor total da receita bruta auferida decorrente dos fatos geradores ocorridos durante o mês, salvo se o tomador exigir a NFS-e;

§ 1º. O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo, deverá relacionar no campo “Discriminação do Serviço” da NFS-e a sequência de ingressos utilizados e as quantidades com seus respectivos valores unitários;

§ 2º. O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo, deverá manter pelo período decadencial, o relatório auxiliar mensal com as indicações:

- a)** número da NFS-e;
- b)** numeração inicial e final dos ingressos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

- c) preço que será praticado por tempo de utilização, por veículo;
 - d) indicação das placas por veículo, com horários de entrada e saída do mesmo;
 - e) data da prestação dos serviços;
 - f) valor total da receita.
- § 3º. O Contribuinte de que trata o *caput* deste artigo, deverá afixar em local visível, tabela de preços com indicação do valor por tempo de utilização do serviço.

Subseção II
Motéis

Art. 12. Os contribuintes de que trata o inciso II (Motéis) do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012, são os prestadores de serviços que exercem atividades de disponibilização de hospedagem em motéis, exclusivamente para a atividades de Motéis que integra o subitem 9.01, do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE-Fiscal 5510-8/03), independentemente do tempo de duração.

Art. 13. Quando se tratar de contribuintes enquadrados na atividade descrita no art. 12 desta Instrução Normativa deverão emitir 01 (uma) NFS-e diária contemplando o valor total da receita bruta auferida decorrente dos fatos geradores ocorridos diariamente, salvo se o tomador exigir a NFS-e.

Parágrafo único. O contribuinte de que trata o caput do art. 12 desta Instrução Normativa, deverá manter pelo período decadencial, o relatório auxiliar mensal com as indicações:

- a) número da NFS-e;
- b) identificação dos apartamentos e respectivas horas de ocupação no dia;
- c) valor total da receita apurada no dia.

Subseção III
Emissores de Cupom Fiscal Autorizados pelo Fisco Municipal

Art. 14. Os contribuintes de que trata o inciso III (Emissores de Cupom Fiscal Autorizados pelo Fisco Municipal) do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012, são os prestadores de serviços que já possuíam autorização do Fisco municipal para emitir cupom fiscal antes da implantação do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (SNFS-e), vedada novas autorizações.

§ 1º. Para os efeitos do Decreto nº. 12.879/2012 consideram-se emissores de Cupom Fiscal os prestadores de serviços que possuíam anteriormente à implantação do SNFS-e, autorização devidamente homologada pelo Fisco Municipal para emitir o referido documento em substituição à Nota Fiscal de Prestação de Serviços no modelo convencional.

§ 2º. A partir da implantação do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (SNFS-e) ficam vedadas novas autorizações para Emissão de Cupom Fiscal.

§ 3º. A vigência do Cupom Fiscal autorizado antes da implantação do SNFS-e finda em 30/06/2015, devendo os Prestadores de Serviços nessa



situação, passar a emitir a NFS-e individualizada por serviço, ou solicitar o enquadramento no Regime Especial se as atividades exercidas forem compatíveis com as autorizadas por esta Instrução Normativa.

Subseção IV **Instituições de Ensino**

Art. 15. Os contribuintes de que trata o inciso IV (emissores de boletos bancários, nos casos de Instituições de Ensino) do art. 12 do Decreto 12.879/2012, são os prestadores de serviços que exercem atividades de educação descritas no parágrafo único deste artigo, e sejam emissores de boletos bancários.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o *caput* deste artigo compreende as atividades descritas no item 8, do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE's-Fiscal 8511-2/00, 8512-1/00, 8513-9/00, 8520-1/00, 8531-7/00, 8532-5/00, 8533-3/00, 8541-4/00, 8542-2/00, 8550-3/01, 8550-3/02, 8591-1/00, 8592-9/01, 8592-9/02, 8592-9/03, 8592-9/99, 8593-7/00, 8599-6/01, 8599-6/02, 8599-6/03, 8599-6/04, 8599-6/05, 8599-6/99).

Art. 16. Quando se tratar de contribuintes enquadrados na atividade descrita no art. 15 desta Instrução Normativa poderão emitir 01 (uma) Nota Fiscal de Serviços Eletrônica mensal contemplando o valor total da receita bruta auferida decorrente dos fatos geradores ocorridos durante o mês, salvo se o tomador exigir a NFS-e.

§ 1º. A NFS-e de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser emitida nas soluções *on line* ou *WebService*, observando-se que o prestador de serviços deverá manter junto a NFS-e pelo período decadencial, o relatório auxiliar individualizado com indicação do:

- a) curso, ano e turma do aluno;
- b) nome do aluno;
- c) CPF do tomador do serviço;
- d) valor da mensalidade/matrículas;
- e) mês da prestação dos serviços;
- f) valor total da receita.

§ 2º. Além do relatório auxiliar previsto no §1º deste artigo, os prestadores de serviços de que trata o art. 15 desta Instrução Normativa deverão manter, à disposição do Fisco Municipal, enquanto não decair o direito de constituição do crédito tributário, os diários de classe, os livros de registro de matrículas, a ata de resultados finais, os contratos de prestação de serviços e demais documentos exigidos pelos órgãos fiscalizadores de ensino.

Subseção V **Registros Públicos, Cartorários e Notariais**

Art. 17. Os contribuintes de que trata o inciso V (Registros Públicos, Cartorários e Notariais) do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012 são os prestadores de serviços que exercem atividades de serviços cartorários, notariais e registrais descritas no item 21, do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE-Fiscal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

6912-5/00) destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sob chancela da fé pública, conforme regulam as Leis Federais nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e nº. 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e alterações.

Art. 18. Quando se tratar de contribuintes enquadrados na atividade descrita no art. 17 desta Instrução Normativa deverão emitir 01 (uma) NFS-e diária, para cada espécie de ato notarial ou de registro praticado, identificado segundo a espécie e descrição relacionados nas tabelas de atos e valores de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, constantes das Tabelas de I a V, nos termos do art. 31, da Lei nº. 2.936/2012, alterada pela Lei nº. 2.999/2013, e alterações posteriores, salvo se o tomador exigir a NFS-e.

§ 1º. Os Notários e Registradores que receberem valores a título de compensação por atos gratuitos e/ou de complementação para composição de receita mínima da serventia de qualquer órgão ou ente da República Federativa do Brasil deverão emitir uma NFS-e mensal exclusivamente para comprovação de valores recebidos no mês.

§ 2º. A NFS-e de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser emitida nas soluções *on line* ou *WebService*, observando-se que o prestador de serviços deverá manter junto a NFS-e pelo período decadencial, o relatório auxiliar individualizado com indicação do:

- a) espécie de ato notarial ou de registro praticado;
- b) valor do serviço por espécie
- c) data da prestação do serviço;
- d) indicação dos atos gratuitos praticados que foram objeto de compensação;
- e) indicação de valores recebidos a título de complementação para composição de receita mínima da serventia, se for o caso.

§ 3º. Além do relatório auxiliar a que se refere o §2º deste artigo, os prestadores de serviços de que trata o art. 17 desta Instrução Normativa deverão manter, à disposição do Fisco Municipal, enquanto não decair o direito de constituição do crédito tributário, os demais documentos exigidos pelos órgãos fiscalizadores dessa atividade.

Subseção VI
Outras Atividades que Justifiquem Regime Especial

Art. 19. Os contribuintes de que trata o inciso VI (Outras Atividades de Justifiquem Regime Especial) do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012, são os prestadores de serviços que, pela peculiaridade da atividade exercida justifiquem tratamento diferenciado, nos casos de prestadores de serviços:

- I - com reconhecimento de imunidade tributária vigente;
- II - enquadrados como Sociedade de Profissionais com recolhimento do ISSQN mensal por tributação fixa;
- III - *lan house*, que integra o subitem 3.02, da lista do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE-Fiscal 8299-7/07);
- IV - barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, subitem 6.01, da lista do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE-Fiscal 9602-5/01);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

V - parques de diversões, centros de lazer e congêneres, subitem 12.05, da lista do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE-Fiscal 9321-2/00);

VI - bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não, subitem 12.09, art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE's-Fiscal 9329-8/02, 9329-8/03 e 9329-8/04);

VII - de reprografia, que integra o subitem 13.03, do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE-Fiscal 8219-9/01);

VIII - oficinas de consertos de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados, que integram o subitem 14.01 do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE-Fiscal 9529-1/04);

IX - borracharias, subitem 14.04, do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE-Fiscal 4520-0/06);

X - lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, que integra o subitem 14.05, do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE-Fiscal 4520-0/05);

XI - alfaiataria e costura, subitem 14.09, da lista do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE-Fiscal 1412-6/01 e 1412-6/02);

XII - transporte de natureza estritamente municipal, no item 16, da lista do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 (CNAE's-Fiscal 4921-3/01, 5091-2/01, 5099-8/01 e 5229-0/02).

XIII - serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres que integram os subitens da lista do art. 8º, da Lei Complementar nº. 369/2009 abaixo descritos:

- a) 12.01 (CNAE-Fiscal 9001-9/01 e 9001-9/99);
- b) 12.05 (CNAE-Fiscal 9001-9/99, 9103-1/00 e 9321-2/00);
- c) 12.08 (CNAE-Fiscal 8230-0/01);
- d) 12.11 (CNAE-Fiscal 9319-1/01 e 9319-1/99); e
- e) 12.16 (CNAE-Fiscal 9001-9/02 e 5914-6/00).

XIV - serviços considerados como atividade de caráter provisório nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 369/2009, descritos abaixo:

- a) 12.07 (CNAE-Fiscal 9001-9/02 e 9001-9/03);
- b) 12.12 (CNAE-Fiscal 9001-9/02);
- c) 12.13 (CNAE-Fiscal 9001-9/01, 9001-9/02, 9001-9/03, 9001-9/04, 5911-1/99 e 6021-7/00);
- d) 12.15 (CNAE-Fiscal 9001-9/02, 9001-9/03, 9493-6/00).

Art. 20. Quando se tratar de contribuintes com reconhecimento de Imunidade Tributária vigente descrito no inciso I do art. 19 desta Instrução Normativa deverão emitir 01 (uma) Nota Fiscal de Serviços Eletrônica mensal contemplando o valor total da receita bruta auferida decorrente dos fatos geradores ocorridos durante o mês, salvo se o tomador exigir a NFS-e.

Parágrafo único. A NFS-e de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser emitida nas soluções *on line* ou *WebService*, observando-se que o prestador de serviços deverá manter junto a NFS-e pelo período decadencial, o relatório auxiliar individualizado com indicação do:

- a) número da NFS-e;
- b) valor individualizados dos serviços prestados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

- c) mês da prestação dos serviços;
- d) valor total da receita apurada.

Art. 21. Quando se tratar de contribuintes enquadrados como sociedade de profissionais que recolhem o ISSQN sob o regime de apuração por tributação fixa descrita no inciso II do art. 19 desta Instrução Normativa deverão emitir 01 (uma) Nota Fiscal de Serviços Eletrônica mensal contemplando o valor total da receita bruta auferida decorrente dos fatos geradores ocorridos durante o mês, salvo se o tomador exigir a NFS-e.

Parágrafo único. A NFS-e de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser emitida nas soluções *on line* ou *WebService*, observando-se que o prestador de serviços deverá manter junto a NFS-e pelo período decadencial, o relatório auxiliar individualizado com indicação do:

- a) número da NFS-e;
- b) valor individualizados dos serviços prestados;
- c) mês da prestação dos serviços;
- d) valor total da receita apurada.

Art. 22. Quando se tratar de contribuintes enquadrados nas atividades descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 19 desta Instrução Normativa deverão emitir 01 (uma) Nota Fiscal de Serviços Eletrônica semanalmente contemplando o valor total da receita bruta auferida decorrente dos fatos geradores ocorridos durante a semana, salvo se o tomador exigir a NFS-e.

Parágrafo único. A NFS-e de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser emitida nas soluções *on line* ou *WebService*, observando-se que o prestador de serviços deverá manter junto a NFS-e pelo período decadencial, o relatório auxiliar individualizado com indicação do:

- a) número da NFS-e;
- b) identificação dos serviços prestados na semana e seus respectivos valores;
- c) valor total da receita apurada na semana.

Art. 23. Quando se tratar dos serviços descritos no inciso XII do art. 19 desta Instrução Normativa deverão emitir 01 (uma) Nota Fiscal de Serviços Eletrônica diariamente contemplando o valor total da receita bruta auferida decorrente dos fatos geradores ocorridos durante o dia, salvo se o tomador exigir a NFS-e.

Parágrafo único. A NFS-e de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser emitida nas soluções *on line* ou *WebService*, observando-se que o prestador de serviços deverá manter junto a NFS-e pelo período decadencial, o relatório auxiliar do movimento diário com indicação do:

- a) número da NFS-e;
- b) identificação do dia, mês e ano;
- c) quantidade de passagens vendidas no dia, quando se tratar da atividade prevista nos CNAE 4921-3/01;
- d) quantidade de bilhetes de passagens vendidos no dia, quando se tratar das atividades previstas nos CNAE's 5091-2/01 e 5099-8/01;
- e) quantidade de serviços de reboque (guincho) prestados durante o dia, quando se tratar da atividade prevista nos CNAE 5229-0/02;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

- f) valor individual dos serviços prestados;
- g) valor total da receita apurada no dia.

Art. 24. Quando se tratar dos serviços descritos no inciso XIII do art. 19 desta Instrução Normativa poderão emitir 01 (uma) Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por Evento contemplando o valor total da receita bruta auferida decorrente dos fatos geradores ocorridos, salvo se o tomador exigir a NFS-e.

§ 1º. Os contribuintes de que trata o *caput* deste artigo ficarão obrigados a confecção de ingressos gerados por meio manual ou eletrônico, ainda que coexista outro elemento ou produto para o controle interno do prestador, nos termos do previsto na Subseção IV do Decreto nº 12.462/2011 ou outra norma que vier a substituí-lo.

§ 2º. A NFS-e de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser emitida nas soluções *on line* ou *WebService*, observando-se que o prestador de serviços deverá manter junto a NFS-e pelo período decadencial, o relatório auxiliar individualizado com indicação do:

- a) número da NFS-e;
- b) número da AIDF que autorizou a confecção dos ingressos;
- c) numeração inicial e final dos ingressos;
- d) nome, data e local de realização do Evento;
- e) valor total da receita diária.

§ 3º. Além do relatório auxiliar previsto no §2º deste artigo, os prestadores de serviços de que trata o *caput* deste artigo deverão manter, à disposição do Fisco Municipal, enquanto não decair o direito de constituição do crédito tributário, os contratos de prestação de serviços firmados com terceiros para fins de realização do Evento.

Art. 25. Quando se tratar dos serviços descritos no inciso XIV do art. 19 desta Instrução Normativa, para fins de autorização dos ingressos, deverão emitir 01 (uma) Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por Evento no valor de 60% (sessenta por cento) da receita bruta com base na receita bruta declarada e recolher o ISSQN antecipadamente nos termos do § 3º do art. 33 da Lei Complementar nº 369, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º. Para fins de enquadramento no *caput* deste artigo, o promotor do evento deverá atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Prestar os serviços descritos nos inciso XIV do art. 19 desta Instrução Normativa;

II - Possuir o “Alvará Temporário” para a realização do evento.

§ 1º. Os contribuintes de que trata o *caput* deste artigo ficarão obrigados à confecção de ingressos gerados por meio manual ou eletrônico, ainda que coexista outro elemento ou produto para o controle interno do prestador, nos termos do previsto na Subseção IV do Decreto nº 12.462/2011 ou outra norma que vier a substituí-lo.

§ 2º. A NFS-e de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser emitida nas soluções *on line* ou *WebService*, e no campo descrição do serviço deve indicar as seguintes informações:

- a) nome do evento, data e local de realização do mesmo;
- b) quantidade de ingressos correspondentes a 60% (sessenta por cento);



c) valor total da receita bruta.

§ 3º. Independentemente da emissão da NFS-e com a base de cálculo definida no *caput* deste artigo, aos tomadores de serviços que solicitarem, deverá o prestador emitir a NFS-e individualizada.

§ 4º. Os contribuintes de que trata o *caput* deste artigo ficarão obrigados a apresentar os ingressos vendidos e não vendidos em até 24 (vinte e quatro horas) após a realização do evento para fins de apuração, observando-se:

I - Quando constatado pela fiscalização municipal, que a receita auferida pelo sujeito passivo foi inferior a 60% (sessenta por cento) do valor declarado e recolhido, será apurada a diferença e o contribuinte poderá solicitar a compensação ou ainda a restituição mediante a abertura de processo administrativo tributário junto ao setor de Protocolo da SEMFAZ;

II - Quando constatado pela fiscalização municipal, que a receita auferida pelo sujeito passivo foi superior a 60% (sessenta por cento) do valor declarado, será disponibilizado terminal eletrônico para que o sujeito passivo emita a NFS-e da diferença e promova o recolhimento do ISSQN no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º. O acompanhamento do recolhimento do ISSQN na situação descrita no inciso II do § 4º deste artigo será feito pela Divisão de Fiscalização e Retenção do ISSQN antes do arquivamento do processo do evento.

§ 6º. Para os contribuintes que recolhem o ISSQN pelo Regime Simplificado e Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), a NFS-e deverá ser emitida após a realização do evento e a consequente apuração do quantitativo de ingressos vendidos para fixar o valor do faturamento bruto do evento, para fins de inclusão no Documento de Arrecadação do Simples (DAS).

§ 7º. Os contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual (MEI) deverão emitir a Nota Fiscal Simplificada – MEI (NFS-MEI) após a realização do evento para fins de fixar o valor do Faturamento Bruto do Evento, para fins de inclusão na Declaração Anual do Microempreendedor Individual (DAS-MEI).

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. Os regimes especiais provisórios concedidos antes da vigência desta Instrução Normativa continuam válidos e com eficácia plena até 30/06/2015.

Parágrafo único. Os contribuintes que se encontram com regime especial provisório de que trata o *caput* devem providenciar abertura de processo administrativo tributário, junto ao Setor de Protocolo da SEMFAZ com a solicitação do Regime Especial definitivo de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, no mínimo com 30 dias antes do término do prazo concedido.

Art. 27. O regime especial concedido poderá ser alterado, revogado ou cassado a qualquer tempo, em caso de descumprimento das exigências previstas nesta Instrução Normativa para sua concessão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Art. 28. O Auditor do Tesouro Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias para análise e emissão de parecer, observado o disposto no art. 194 da Lei Complementar nº 199/2004.

Parágrafo único. Quando os autos não contiverem os documentos necessários à análise e emissão de parecer, o prazo contar-se-á a partir da data da juntada dos documentos faltantes.

Art. 29. Quando for Deferido o pedido de Regime Especial para emissão da NFS-e, a autorização será efetuada pela Divisão de Cadastro Socioeconômico Fiscal (DIEF) com parametrização diretamente no Cadastro Mobiliário Fiscal do requerente, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º. Após a parametrização de que trata o *caput*, a DIEF deverá ainda efetuar o registro do Deferimento no campo “histórico” do Cadastro Mobiliário Fiscal, indicando o número do processo administrativo tributário e o número do Parecer Fiscal do deferimento.

§ 2º. Para as atividades de caráter temporário descritas no art. 25 desta Instrução Normativa, a parametrização por evento, para fins de possibilitar a emissão da NFS-e e consequente liberação do Documento de Arrecadação Municipal, será efetuada pela Divisão de Fiscalização e Retenção do ISSQN (DIFIS).

Art. 30. Quando for Indeferido o pedido de Regime Especial para emissão da NFS-e, a Divisão de Cadastro Socioeconômico Fiscal (DIEF) deverá somente efetuar o registro do Indeferimento no campo “histórico” do Cadastro Mobiliário Fiscal, indicando o número do processo administrativo tributário e o número do Parecer Fiscal do indeferimento.

Art. 31. Ficam instituídos por esta Instrução Normativa os seguintes modelos de formulários a serem utilizados na integração fisco e contribuinte, relativos à solicitação de Regime Especial de Emissão da NFS-e e fluxograma de procedimentos, sem prejuízos de outros definidos em legislação específica:

I - Requerimento de Regime Especial de Emissão da NFS-e – Atividades descritas no Inciso I do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012, que perfaz o Anexo I;

II - Requerimento de Regime Especial de Emissão da NFS-e – Atividades descritas no Inciso II do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012, que perfaz o Anexo II;

III - Requerimento de Regime Especial de Emissão da NFS-e – Atividades descritas no Inciso III do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012, que perfaz o Anexo III;

IV - Requerimento de Regime Especial de Emissão da NFS-e – Atividades descritas no Inciso IV do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012, que perfaz o Anexo IV;

V - Requerimento de Regime Especial de Emissão da NFS-e – Atividades descritas no Inciso V do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012, que perfaz o Anexo V;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

VI - Requerimento de Regime Especial de Emissão da NFS-e – Atividades descritas no Inciso VI do art. 12 do Decreto nº. 12.879/2012 – descritas nos incisos de I a XIII do art. 19 da IN Nº 002/2015, que perfaz o Anexo VI;

VII - Fluxograma I – Requerimento e Análise do pedido de Regime Especial para emissão da NFS-e para as atividades descritas nos artigos 9º, 12, 14, 15, 17 e incisos de I a XIII do art. 19 da IN Nº 002/2015 – GAB/SEMFAZ, que perfaz o anexo VII.

VIII - Fluxograma II – Requerimento e Análise do pedido de Regime Especial para emissão da NFS-e para as atividades descritas no inciso XIV do art. 19 da IN Nº 002/2015 – GAB/SEMFAZ, que perfaz o anexo VIII.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias.

MARCELO HAGGE SIQUEIRA
Secretário Municipal de Fazenda